



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.783 - SC (2013/0185220-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SERRARIA IRMÃOS ZILIOOTTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO 456/2000, DA ANEEL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS IMPETRANTES E DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. SÚMULA 5 DO STJ. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Serraria Irmãos Ziliotto Ltda e Madeireira e Transportes Lorenzi Ltda contra ato do Gerente da Agência Regional de Joaçaba da Celesc Distribuição S/A, objetivando a reclassificação das unidades consumidoras das empresas para "indústria rural".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame do contrato social das empresas, manteve a sentença que julgara improcedente a ação, consignando que a impetrante Serraria Irmãos Ziliotto Ltda tem por objetivo "serraria com desdobramento de madeira" e que a impetrante Madeireira e Transportes Lorenzi Ltda. explora a atividade de "serraria com desdobramento de madeira e transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal e interestadual e internacional", concluindo, assim, que "as atividades desenvolvidas pela parte impetrante não se enquadram na classificação 'Indústria Rural' que dispõe o inciso IV, alínea 'c', do art. 20 da Resolução 456/2000 da ANEEL".

V. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame das cláusulas do contrato social das impetrantes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 5 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Ademais, na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.783 - SC (2013/0185220-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SERRARIA IRMÃOS ZILIOOTTO LTDA E OUTRO, em 10/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/02/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SERRARIA IRMÃOS ZILIOOTTO LTDA E OUTRO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. DECRETO N. 62.724/68.

Não preenchidos os requisitos previstos na Resolução nº 456/2000 da ANATEL a autorizar a classificação da parte impetrante como unidade consumidora 'indústria rural', já que sua atividade está relacionada à silvicultura (exploração florestal), exploração de serraria com desdobramento de madeiras, cujo processo industrial utiliza pinus e eucalipto e não produtos oriundos da agropecuária' (fl. 210e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 220/224e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, não ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser rejeitados. - Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir o mérito da causa, cujo julgamento foi contrário aos interesses da parte embargante' (fl. 233e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos: a) 535, I e II, do CPC/73, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da tese de que 'existe uma Lei Federal e Carta Magna prevendo que os produtos florestais, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pinus e eucalipto cultivados, matéria-prima utilizada pelos recorrentes em seus processos de beneficiamento, são produtos agrícolas' (fl. 244e); b) 16, §2º, do Decreto 62.724/68, eis que 'o referido artigo refere-se a atividades que beneficiem produtos agrícolas ou pecuários, sem citar quais sejam esses produtos. Portanto, toda e qualquer indústria pode ser enquadrada como 'Indústria Rural', desde que beneficie produtos agrícolas ou pecuários' (fl. 247e); c) 1º, parágrafo único, da Lei 8.171/91, sob a tese de que, se o referido dispositivo, 'que trata da política nacional agrícola, traz a previsão de que os produtos florestais, fornecedor da matéria prima dos recorrentes, faz parte da atividade agrícola, o direito dos mesmos de enquadramento como agroindústrias é cristalino' (fl. 248e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 288/293e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 307/308e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Por outro lado, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'No caso em apreço, pretende a parte impetrante a reclassificação da sua unidade consumidora, na forma prevista na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, com as alterações dadas pela Resolução Normativa ANEEL nº 156/2005, que estabelece:

(...)

Estabelece o Decreto nº. 62.724/68 (com a redação dada pelo Decreto nº 5.287/04), as normas gerais de tarifação para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, prevendo o artigo 16 a classificação especial da unidade consumidora como rural:

(...)

Consta no Contrato Social da Impetrante Serraria Irmãos Zilliotto Ltda, que a mencionada sociedade tem por objetivo 'Serraria com desdobramento de madeira' (Cláusula Segunda - evento nº 1/CONTR2, fl. 02). Por seu turno, consta no Contrato Social da Impetrante Madeireira e Transportes Lorenzi Ltda., que a mesma explora a atividade de serraria com desdobramento de madeira e transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal e interestadual e internacional (Cláusula Primeira - evento nº 1/CONTR2, fl. 04).

Extraí-se dos Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (evento nº 1/CPF3), que as Impetrantes possuem como descrição da atividade econômica principal: 'Serrarias com desdobramento de madeiras'. Como bem destacado na sentença, 'as indústrias de transformação que se utilizam do beneficiamento de pinus e eucalipto para posterior fabricação de produtos de madeira, embora utilizem materiais objeto de reflorestamento, desenvolvem atividades que em nada se equiparam àquelas ligadas à agricultura, exercidas mediante o cultivo da terra para produção de produtos vegetais úteis ao consumo direto pelo homem, cultura que, diferentemente da atividade desenvolvida pelas Impetrantes, merece o tratamento diferenciado mencionado na inicial' (evento 15).

Portanto, as atividades desenvolvidas pela parte impetrante não se enquadram na classificação 'Indústria Rural' que dispõe o inciso IV, aliena 'c', do art. 20 da Resolução 456/2000 da ANEEL' (fls. 207/208e).

Constata-se, portanto, que, não obstante a recorrente aponte ofensa a preceitos de lei federal para fundamentar seu inconformismo, o exame de sua irresignação exigiria a apreciação da Resolução 456/2000, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, considerando a fundamentação adotada na origem, quanto à descrição da atividade econômica principal da recorrente, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante a análise do referido contrato social, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 341/344e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – Razões de reforma da decisão agravada

III.1 – Não ocorrência de omissão:

Vejam, Excelências, que a decisão considerou que os agravantes têm atividade de serraria com desdobramento de madeiras, beneficiando um produto florestal, a madeira. Não obstante, ao decidir, entendeu que os agravantes não possuem atividade de 'Indústria Rural'.

Referida decisão negou vigência ao art. 16, § 2º do Decreto nº 62.724/68, art. 1º e parágrafo único da Lei 8.171/91 e art. 187, VII, § 1º da Carta Magna, tendo em vista que o Decreto supra prevê a classificação agroindustrial ou 'Indústria Rural', para as empresas que beneficiem produtos agrícolas ou pecuários.

Logo, como a art. 1º e parágrafo único da Lei 8.171/91 e art. 187, VII, § 1º da Carta Magna, que tratam da política nacional agrícola, consideram a atividade florestal, fornecedora da matéria prima dos agravantes em seu processo de beneficiamento, como um produto agrícola, os agravantes pediram em seus embargos, o esclarecimento sobre a sua não aplicação na presente demanda.

Ficou irrespondido o questionamento sobre a omissão apontada.

Destaque-se que, a decisão aos embargos, em momento algum tratou de forma analítica sobre a negativa de vigência aos artigos supra mencionados, tendo incorrido em omissão, ao não apreciar e aclarar referida omissão. Portanto, omisso o acórdão nos embargos que não respondeu sobre a não aplicação da legislação que trata da política nacional agrícola, tendo então, incorrido em omissão, merecendo reparo.

III.2 – Necessidade de análise à Resolução 456/2000 da ANEEL:

É de se destacar que a Resolução 456/2000 da ANEEL serve para regulamentar o Decreto 62.724/68, não podendo se sobrepor ou alterar o mesmo, devendo se ater a seus fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a legislação pertinente tem o caráter de lei federal, sendo que a decisão se ateve ao Decreto nº 62.724/68, regulamentador da comercialização da energia elétrica, e das respectivas tarifas, não havendo necessidade de análise da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Ora, o Decreto nº 62.724/68 foi considerado na decisão recorrida, tendo apenas a decisão, comentado sobre a Resolução 456/2000, por ser regulamentador da ANEEL, não se sobrepondo ao decreto maior.

Permissa Vênia, Excelências, mas, como dito, não há necessidade de análise da Resolução 456/2000 da ANEEL, devido ao fato de que o Decreto 62.724/68 é quem regula a distribuição e comercialização da energia elétrica, sendo enquadrada como lei federal segundo a nossa Carta Magna.

III.3 – Súmula 5/STJ/Contrato Social:

Cabe asseverar que, a decisão recorrida já analisou os contratos sociais dos agravantes, tendo inclusive constatado e declarado que a atividade dos agravantes é de serraria com desdobramento de madeiras.

Quer dizer, não há necessidade de interpretação de cláusula contratual dos agravantes a ensejar o óbice da Súmula 5/STJ. Os agravantes acatam, e até mesmo se baseiam na decisão do tribunal de origem, de que sua atividade é de serraria com desdobro de madeira, beneficiando um produto advindo da atividade florestal, a madeira.

Logo, Excelências, não se faz necessária a análise das cláusulas contratuais, tendo em vista que a cláusula que prevê a atividade dos agravantes já foi analisada e constatada pelo tribunal de origem, não havendo controvérsias a ensejar reanálise contratual.

III.4 – Inviabilidade de análise pela alínea 'c':

Conforme discorrido na decisão denegatória de seguimento, as mesmas razões que inviabilizariam o conhecimento do apelo pela alínea 'a', serviriam de base para o não conhecimento do recurso pela alínea 'c'.

Logo, como acima exposto nos itens 'III.1 a III.3', o não conhecimento do Especial pela alínea 'a' não merece prosperar, pelas razões acima delineadas, motivador de seguimento para análise do recurso pela alínea 'c' do art. 105, III da Carta Magna.

Logo, como as razões do recurso no tocante a alínea 'a' do art. 105, III da CF/88 merecem ter seguimento, a insurgência pela alínea 'c' do mesmo ordenamento merece sua análise, pelo dissídio jurisprudencial elencado.

Neste sentido, Excelências, pugnam os ora agravantes pelo provimento do recurso, tendo em vista que as razões do agravo encontram-se em perfeita consonância com a legislação vigente" (fls. 350/351e).

Por fim, "REQUER SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, e, em não havendo retratação, sejam os autos encaminhados à Colenda Turma para apreciação do recurso, aguardando-se pela reforma da decisão monocrática, por ser medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito e de justiça, conforme fundamentado acima, fundamentalmente pela violação ao art. 535, do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), devendo os autos retornar ao tribunal de origem para resposta aos embargos lá propostos, para aclarar sobre a questão da Lei 9.427/96, Lei 8.171/91 e art. 187, VII, § 1º da Carta Magna, sendo que, em não sendo este o entendimento, seja dado seguimento ao Especial, tendo em vista a desnecessidade de análise da Resolução 456/2000 da ANEEL e tampouco de cláusulas contratuais, tendo necessidade também de avanço da questão do dissídio jurisprudencial, em derradeira análise ao Especial interposto" (fl. 352e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 355/358e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.783 - SC (2013/0185220-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de de Mandado de Segurança, impetrado por Serraria Irmãos Ziliotto Ltda e Madeireira e Transportes Lorenzi Ltda contra ato do Gerente da Agência Regional de Joaçaba da Celesc Distribuição S/A, objetivando a reclassificação das unidades consumidoras das empresas para "indústria rural".

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 152/159e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"No caso em apreço, pretende a parte impetrante a reclassificação da sua unidade consumidora, na forma prevista na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, com as alterações dadas pela Resolução Normativa ANEEL nº 156/2005, que estabelece:

(...)

Estabelece o Decreto nº. 62.724/68 (com a redação dada pelo Decreto nº 5.287/04), as normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, prevendo o artigo 16 a classificação especial da unidade consumidora como rural:

(...)

Consta no Contrato Social da Impetrante Serraria Irmãos Ziliotto Ltda, que a mencionada sociedade tem por objetivo 'Serraria com desdobramento de madeira' (Cláusula Segunda - evento nº 1/CONTR2, fl. 02). Por seu turno, consta no Contrato Social da Impetrante Madeireira e Transportes Lorenzi Ltda., que a mesma explora a atividade de serraria com desdobramento de madeira e transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal e interestadual e internacional (Cláusula Primeira - evento nº 1/CONTR2, fl. 04).

Extraí-se dos Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (evento nº 1/CPF3), que as Impetrantes possuem como descrição da atividade econômica principal: 'Serrarias com desdobramento de madeiras'. Como bem destacado na sentença, 'as indústrias de transformação que se utilizam do beneficiamento de pinus e eucalipto para posterior fabricação de produtos de madeira, embora utilizem materiais objeto de reflorestamento, desenvolvem atividades que em nada se equiparam àquelas ligadas à agricultura, exercidas mediante o cultivo da terra para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de produtos vegetais úteis ao consumo direto pelo homem, cultura que, diferentemente da atividade desenvolvida pelas Impetrantes, merece o tratamento diferenciado mencionado na inicial' (evento 15).

Portanto, as atividades desenvolvidas pela parte impetrante não se enquadram na classificação 'Indústria Rural' que dispõe o inciso IV, alínea 'c', do art. 20 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

(...)

Por fim, entendo inaplicável o parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 8.171/91, que regulamenta a política agrícola do país, pois, em se tratando de classificação das tarifas de energia elétrica, há legislação específica para a matéria que deve ser prestigiada e aplicada.

Por fim, quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 207/209e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 252/264e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da tese de que "existe uma Lei Federal e Carta Magna prevendo que os produtos florestais, tais como pinus e eucalipto cultivados, matéria-prima utilizada pelos recorrentes em seus processos de beneficiamento, são produtos agrícolas" (fl. 244e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Quanto ao ponto ora reputado como omissão, o Tribunal de origem expressamente concluiu ser "inaplicável o parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 8.171/91, que regulamenta a política agrícola do país, pois, em se tratando de classificação das tarifas de energia elétrica, há legislação específica para a matéria que deve ser prestigiada e aplicada" (fl. 209e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

No mérito, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 16, § 2º, do Decreto 62.724/68, eis que "o referido artigo refere-se a atividades que beneficiem produtos agrícolas ou pecuários, sem citar quais sejam esses produtos. Portanto, toda e qualquer indústria pode ser enquadrada como 'Indústria Rural', desde que beneficie produtos agrícolas ou pecuários" (fl. 247e). Aponta, ainda, contrariedade ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.171/91, sob a tese de que, se o referido dispositivo, "que trata da política nacional agrícola, traz a previsão de que os produtos florestais, fornecedor da matéria prima dos recorrentes, faz parte da atividade agrícola, o direito dos mesmos de enquadramento como agroindústrias é cristalino" (fl. 248e).

No ponto, o Tribunal de origem, com base no exame do contrato social das empresas, consignou que a impetrante Serraria Irmãos Zilliotto Ltda tem por objetivo "serraria com desdobramento de madeira" e que a impetrante Madeireira e Transportes Lorenzi Ltda. explora a atividade de "serraria com desdobramento de madeira e transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal e interestadual e internacional", concluindo, assim, que "as atividades desenvolvidas pela parte impetrante não se enquadram na classificação 'Indústria Rural' que dispõe o inciso IV, aliena 'c', do art. 20 da Resolução 456/2000 da ANEEL".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, como destacou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame das cláusulas do contrato social das impetrantes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 5 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO COMO LEI FEDERAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. A Corte regional manteve a sentença denegatória da segurança com fulcro na análise de cláusulas do contrato social das agravantes e do Contrato de Parceria e na interpretação de resoluções da ANATEL, de modo que o especial, no primeiro ponto, esbarra no teor da Súmula 5 desta Corte e, no segundo, é inviável, pois aqueles atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal de que cuida o art. 105, III, 'a', da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.376.106/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial combatendo Acórdão que concluiu que a recorrida não estava obrigada ao registro no CREA, pois sua atividade é voltada ao ramo de engenharia.

2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a atividade-fim da recorrida se enquadra em engenharia, pois inarredável a revisão das cláusulas do contrato social e do conjunto probatório dos autos para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Aplicam-se, portanto, os óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.704.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2018)

Por outro lado, o exame da irrisignação exigiria a apreciação da Resolução da ANEEL 456/2000, cuja análise é inviável, em sede de Recurso Especial, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não é viável a análise da Resolução ANEEL n. 414/2010, com alterações dadas pela Resolução ANEEL n. 775/2017, no âmbito do recurso especial, visto que esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.119.088/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. **PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. **Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0185220-7

**AgInt no
REsp 1.389.783 / SC**

Números Origem: 21849 50003502420104047203 SC-50003502420104047203

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA IRMÃOS ZILIOOTTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERRARIA IRMÃOS ZILIOOTTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.